



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.773-B, DE 2012** **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93. ....

.....

§ 3º O preenchimento de vagas previsto no caput deste artigo poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que:

I – o número de bolsas concedidas não exceda a cinquenta por cento das vagas a serem preenchidas;

II – o bolsista seja contratado pela empresa após a conclusão do curso, por um período não inferior a um ano.

§ 4º As bolsas de estudo mencionadas no § 3º do deste artigo deverão obrigatoriamente se referir a curso de capacitação cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido pela pessoa com deficiência na empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado Democrático de Direito brasileiro, fundado pela Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio constitucional da isonomia como pedra angular normativa, de modo que todos, segundo a Constituição, conforme previsto em seu artigo 5º, caput, sejam considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todavia a igualdade almejada pelo constituinte não era apenas a igualdade formal, mas aquela que reflete a verdadeira cidadania. É por esse motivo que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, III e IV, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere ao trabalho, valor fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana, a Constituição dispõe: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência” (inciso XXXI do art. 7º).

Nesse mesmo entendimento, a Constituição prevê, nos incisos IV e V do artigo 203, como objetivos da assistência social, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Para os que não podem ser habilitados ou reabilitados, a Constituição dispõe que é garantido, por força de assistência social, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência.

A Lei 8.213/91, que se pretende alterar por meio deste projeto de lei que ora apresentamos, é um dos instrumentos legais mais festejados pela sociedade brasileira, no que se refere às ações afirmativas, em especial àquelas relacionadas às pessoas com deficiência, sendo considerado um dos diplomas legais mais avançados do mundo sobre a matéria.

Assim, observa-se que se iniciou no Brasil a partir das referidas normas, constitucionais e infraconstitucionais, efetivamente, um processo de inclusão social das pessoas com deficiência e acidentados.

Contudo, acreditamos que a inclusão do deficiente só existe realmente quando ele está trabalhando de fato. Somente dessa forma, ele será valorizado como um ser social, produtivo e integrado à sociedade, apesar de suas limitações.

Infelizmente, o sistema de habilitação e reabilitação de pessoas para o trabalho ainda é precário em nosso País tanto no que se refere aos acidentados

como às pessoas com deficiência física que estiverem incapacitados para o trabalho.

Diante disso, torna-se claro que, para o cumprimento, por parte das empresas, do que está previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será preciso que exista mão de obra qualificada em número suficiente para o preenchimento das referidas cotas.

A presente iniciativa tem como objetivo criar uma alternativa à obrigatoriedade de preenchimento da cota mínima de pessoas com deficiência pelas empresas, mediante a concessão de bolsas de estudo.

Em suma, entendemos que o princípio básico da lei está sendo obedecido, uma vez que proporciona às pessoas com deficiência condições para melhor se prepararem para a disputa do mercado de trabalho, inclusive para terem acesso às vagas previstas no art. 93 da Lei.

Assim, a proposta em apreço representa um avanço para os portadores de deficiência, possibilitando-lhes melhorar sua capacitação e, conseqüentemente, ampliando suas chances de empregabilidade, seja para atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, seja para contratação em condições normais de concorrência.

No entanto, a modificação pretendida pode abrir espaço para que os empregadores preencham as cotas unicamente por meio da concessão de bolsas, deixando de efetuar contratações efetivas de mão de obra. Com isso, estaria satisfeita a exigência legal, em face da nova redação da citada lei, caso aprovada, mas as pessoas com deficiência permaneceriam fora da empresa, excluídas do mercado de trabalho, o que afligirá o espírito constitucional.

Diante disso, acreditamos que o sistema de bolsas somente teria um aspecto positivo se as empresas que optarem por conceder a bolsa de estudos ficarem condicionadas a contratar o bolsista após a conclusão do curso, por um período não inferior a um ano. Além disso, o número de bolsas concedidas não poderá exceder a cinquenta por cento do total de vagas previstas no caput do art. 93.

Por último, entendemos que a referida bolsa deverá ser voltada para a capacitação do reabilitado ou da pessoa com deficiência, devendo o estudo ser específico para a vaga da empresa a ser preenchida pelo bolsista.

Desse modo, a opção pela concessão da bolsa de estudos fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência na empresa, com o objetivo de torná-los aptos à ocupação das vagas destinadas ao cumprimento do que determina a Lei 8.213/91. Com isso, sem dúvida alguma, as empresas estarão contribuindo para a inclusão dos deficientes ao mercado de trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposta, por se tratar de iniciativa de grande relevância para a melhoria da qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho de pessoas com deficiência física.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012

**Deputado THIAGO PEIXOTO**

**PSD-GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

---

**Seção IV**  
**Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - serviço da dívida;
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- 
- 

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

TÍTULO III

## DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção VI Dos Serviços

---

#### Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

---

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;
- II - de 201 a 500 .....3%;
- III - de 501 a 1.000 .....4%;
- IV - de 1.001 em diante .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

#### Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*[Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#)*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#)*)

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.773/12, de autoria do nobre Deputado Thiago Peixoto, acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, cujo *caput* preconiza que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas com deficiência. O § 3º proposto para este dispositivo estipula que referido preenchimento de vagas poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que o número de bolsas concedidas não exceda metade das vagas a ser preenchidas e que o bolsista seja contratado pela empresa após a conclusão do curso, por período não inferior a um ano. Por seu turno, o § 4º previsto para o mesmo artigo determina que tais bolsas de estudo refiram-se obrigatoriamente a curso de capacitação cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido na empresa pela pessoa com deficiência.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 8.213/91 é um dos instrumentos legais mais festejados pela sociedade brasileira, no que se refere às ações afirmativas, em especial àquelas relacionadas às pessoas com deficiência. Em suas palavras, a inclusão só existe realmente quando ele está efetivamente trabalhando. De acordo com o ínclito Parlamentar, no entanto, o sistema de habilitação e reabilitação de pessoas para o trabalho ainda é precário em nosso país, tanto no que se refere aos acidentados como às pessoas com deficiência que estiverem incapacitadas para o trabalho. Diante disso, a seu ver, para o cumprimento pelas empresas do que está previsto no art. 93 dessa Lei, será preciso que exista mão de obra qualificada em número suficiente para o preenchimento das cotas preconizadas por este dispositivo.

Na opinião do nobre Autor, sua iniciativa obedece ao princípio básico da Lei, uma vez que proporciona às pessoas com deficiência condições para melhor se prepararem para a disputa do mercado de trabalho, inclusive para o acesso às vagas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, em sua opinião, a opção pela concessão da bolsa de estudos, com as ressalvas constantes no texto do projeto em tela, fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência, com o objetivo de torná-las aptas à ocupação das vagas reservadas nos termos do art. 93 daquela Lei. Assim, o Parlamentar acredita que sua iniciativa permitirá que as empresas contribuam para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.773/12 foi distribuído em 27/12/12, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/02/13, recebemos, em 13/03/13, a missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto sob apreciação busca, em linhas gerais, facilitar a inserção de pessoas com deficiências no mercado laboral. A proposição em tela oferece às empresas com mais de 100 empregados uma nova opção de preenchimento das cotas de postos de trabalho reservados às pessoas com deficiência pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Especificamente, o Projeto de Lei nº 4.773/12 faculta a essas empresas a possibilidade de ocupar metade daquelas vagas com pessoas com deficiência que frequentem curso de capacitação em atividade a ser exercida na empresa, pagando-lhes bolsas de estudo de valor não inferior a um salário mínimo. Acrescenta-se a condição de que, uma vez concluído o curso, os bolsistas sejam contratados pela empresa, garantindo-se-lhes, neste caso, vínculo empregatício pelo prazo mínimo de um ano.

Conquanto reconheçamos os bons propósitos de seu nobre Autor, não estamos de acordo com o projeto em pauta. Não se nos afigura razoável flexibilizar o mecanismo das cotas para pessoas com deficiência no mercado laboral, dado que esta foi uma conquista histórica dos movimentos sociais. Somos de opinião de que qualquer alteração na normativa que rege a matéria deve se voltar para o aumento dos direitos das pessoas com deficiência, nunca de sua diminuição, o que significaria retrocesso.

Ademais, o espírito da proposição sob exame já é contemplado pela legislação vigente. De fato, o art. 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 – prevê, em seu *caput*, a possibilidade de contrato de aprendizagem, que poderá ser firmado, em geral, com maior de 14 e menor de

24 anos de idade, com uma duração máxima de dois anos, nos termos do § 3º. Essas restrições de idade máxima e de duração máxima do contrato, porém, não se aplicam a aprendizes portadores de deficiência, de acordo com o § 3º e o § 5º do mesmo artigo da CLT. Acreditamos, assim, que o projeto em comento não merece prosperar.

Demais disso, as vagas para pessoas com deficiência no Pronatec também é mecanismo que vem no sentido de promover a qualificação.

A criação de bolsas seria relevante em outra ocasião. Não agora, que o próprio governo já adotou mecanismos de capacitação específicos para as pessoas com deficiência.

Por fim, cumpre registrar que a ementa do projeto não especifica o artigo da Lei nº 8.213/91 – mais precisamente, o art. 93 – ao qual seriam acrescentados os §§ 3º e 4º. Estamos seguros, porém, de que este ponto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.773, de 2012**, ressaltadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.773/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal. Absteve-se de votar o Deputado Walter Tosta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/13**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.773, de 2012:

“O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art.93.....  
.....

§ 3º O preenchimento de vagas previsto no caput deste artigo poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que:

I – o número de bolsas concedidas não exceda a cinquenta por cento das vagas a serem preenchidas;

II – após a conclusão do curso, seja oferecida vaga ao bolsista aprovado, identificando no mínimo a função, local e horário de trabalho, e em havendo aceitação do bolsista, seja ele contratado por prazo determinado com período não inferior a um ano.

§ 4º As bolsas de estudo mencionadas no § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente se referir a curso de capacitação cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido pela pessoa com deficiência na empresa ou com a atividade da empresa.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao preenchimento de vagas mediante concessão de bolsas de estudo prevista no §3º deste artigo.

§ 6º Para o preenchimento de vagas na forma prevista no caput, a *empresa considerará o quadro de empregados de cada um de seus estabelecimentos. (NR)*

Art. 2º - O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 passa a vigorar acrescido da alínea “z”, com o seguinte teor:

z) a bolsa concedida à pessoa com deficiência, nos termos do § 3º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991. (AC)

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 443 da CLT – Decreto lei n 5.452 de 01/05/1943, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com o seguinte teor:

d) de contrato firmado com pessoa com deficiência bolsista, nos termos do § 3º, do artigo 93, da Lei nº 8213/1991. (AC)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor, lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, determina que as empresas com mais de 100 empregados são obrigadas a contratar entre 2% e 5% de deficientes ou reabilitados em seu quadro de empregados, sendo que a Portaria 1.199 de 28.10.2003, em seu artigo 2º define a multa à ser aplicada no caso de descumprimento.

As empresas encontram dificuldades para cumprir as cotas vigentes, devido à ausência de pessoas com qualificação técnica necessária para ocupar os postos de trabalho.

Não se pode ignorar que sem educação, não serão habilitadas e qualificadas para o trabalho esta parcela da nação, e sem trabalho os mesmos viverão do assistencialismo, dependendo dos poucos que a ele se dedicam. Conseqüentemente, sem convivência social (escola, trabalho, lazer) não terão oportunidade de demonstrar para a sociedade suas capacidades.

Assim, somente por meio da educação e trabalho, com a devida capacitação oferecida pelo Estado, é que as pessoas com deficiência alcançarão a tão almejada dignidade e cidadania.

O presente projeto pretende transferir aos empregadores a missão de conceder curso às pessoas com deficiência.

Ao conceder os cursos em questão estará capacitando esta parcela da sociedade para desempenhar atividades profissionais.

Todavia, após a concessão do curso, justo será a contratação somente se o bolsista for considerado apto para o desempenho das atividades e não porque a obrigatoriedade de sua admissão pelo simples fato de ter-lhe sido concedida a bolsa de estudo.

Ainda, aos bolsistas é incompatível a aplicação da regra do §1º do presente artigo, pelo próprio teor do dispositivo, razão pela qual o substitutivo acima insere o §5º.

Ainda, é entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que bolsas de estudo, por possuírem caráter indenizatório, não integrarão o salário de contribuição e, portanto, necessária se fez a inserção do art. 2º no texto Substitutivo apresentado acima.

Conseqüente e coerentemente, deverá ser alterado o artigo 443 da CLT, para contemplar a presente modalidade de contratação por prazo determinado, como fora adequadamente inserido no Substitutivo acima.

Por fim, a dificuldade das empresas é evidente quando se observa que a lei não tratou de definir que o percentual a ser atingido, deve considerar o total de empregados de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho, o que motiva a alteração legislativa proposta no §6º do Substitutivo ora apresentado, que reduzirá não só a celeuma quanto ao tema, como também a aplicação inadvertida de multas indevidas.

Assim, a previsão legal explícita de que a cota deve ser computada pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica) de cada estabelecimento atende aos interesses dos legislados e pacifica a questão.

Por todas estas razões, pedimos apoio aos pares e à nobre relatora no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal – PSD/SP

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva, conforme declarado na ementa, “permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo”.

Em sua justificção, o Ilustre signatário argumenta que “a opção pela concessão da bolsa de estudos fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência na empresa, com o objetivo de torná-los aptos à ocupação das vagas destinadas ao cumprimento do que determina a Lei 8.213/91. Com isso, sem dúvida alguma, as empresas estarão contribuindo para a inclusão dos deficientes ao mercado de trabalho.”

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) manifestou-se pela rejeição do Projeto.

No prazo regimental, o Nobre Deputado Guilherme Campos apresentou Emenda Substitutiva, visando estabelecer: a) o condicionamento da contratação à aprovação do bolsista no curso; b) a inaplicabilidade da regra da contratação de substituto de condição semelhante (§ 1º do Art. 93) aos bolsistas; c) a não integração da bolsa de estudo no salário de contribuição; d) a alteração do Art. 443 da CLT para contemplar o contrato a prazo do bolsista e, finalmente, e) que o

percentual da cota a ser atingida considera o total de empregados de cada estabelecimento.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ao que parece, a medida tem a louvável intenção de disseminar a cultura da responsabilidade social, ao pretender transferir para o empregador a especial missão de capacitar as pessoas com deficiência para o desempenho de suas atividades profissionais, tornando-as acessível ao mercado de trabalho.

Todavia, com todo o respeito pela Nobre iniciativa, entendemos tratar-se de medida equivocada, pois, não se está, na hipótese, fomentando parceria ou combinando forças entre Estado, empresa e sociedade. Ao contrário, na verdade, a medida infirma a importante conquista legislativa em prol da acessibilidade de vagas para pessoas com deficiência (Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, a norma que determina a obrigatoriedade de contratação (aliás, por tempo indeterminado e com a garantia de o trabalhador com deficiência só poder ser dispensado após contratação de substituto de condição semelhante, nos termos do § 1º do Art. 93) perde sua força coercitiva ante a alternativa de o empregador conceder bolsas de qualificação.

É inegável que entre a alternativa de firmar um contrato de trabalho, mais oneroso, e de contratação de um bolsista, que é um contrato especial, por tempo determinado e com o privilégio de benefício fiscal (Art. 28, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91), a empresa sempre preferirá a concessão de bolsa de estudo, obviamente. Fica claro, portanto, que não se está adotando qualquer política de conscientização de responsabilidade social.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do trabalhador, é preferível que a Lei n.º 8.213/91 não sofra as alterações pretendidas, a fim de que a pessoa com deficiência tenha mais oportunidade de acesso ao mercado de trabalho. Afinal, o cidadão desempregado já está coberto com a política pública de educação e formação profissional, que conta com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

É importante anotar que, em quaisquer dos segmentos do público alvo prioritário do plano governamental, as pessoas com deficiências estão

entre as que terão preferência de acesso aos programas de qualificação social e profissional.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.773, de 2012, e, por consequência, da Emenda oferecida ao Projeto, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.773/2012 e a Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**